



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO, com sede à Rua Maria Luiza Valvano Auricchio, nº 21, Centro, Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº, neste ato representada pela Presidente da Câmara Vereador Allan Rached Azevedo, portador do RG nºe do CPF nº

CONTRATADO (a): JENNER CHARLES RENNÓ, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº - OAB/MG, portador do RG nºe do CPF nº, com escritório profissional situado à Avenida Presidente Vargas, 488, Centro, Sapucaí Mirim, Estado de Minas Gerais.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

Cláusula 1ª- O presente contrato tem por objeto a prestação, pelo CONTRATADO, da PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, à Câmara Municipal de Monteiro Lobato.

Cláusula 2ª- O presente Contrato terá o prazo de 06 (seis) meses, contados da assinatura deste contrato até 12/06/2021.

Cláusula 3ª- O valor do presente contrato é de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), que serão pagos em 06 parcelas mensais no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), que deverá ser efetuado dia 12 de cada mês após a emissão de nota fiscal pela CONTRATADO.

Cláusula 4ª- As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

01.01 Câmara Municipal

01.02 01.031.0027.2030 – Manutenção das Atividades do Legislativo

3.3.90.34.00 – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização

Cláusula 5ª- O presente contrato é realizado pelo processo de dispensa de licitação, em virtude de seu valor, conforme preceitua o inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Cláusula 6ª- O CONTRATADO não poderá transmitir o presente contrato, no todo ou em parte, sem o expresse consentimento da CONTRATANTE, sob pena de rescisão do contrato.

Cláusula 7ª- Pela inexecução total ou parcial do contrato, a CONTRATANTE poderá, garantida a ampla defesa, aplicar ao CONTRATADO, conforme o caso, as seguintes sanções administrativas:

a) advertência;

b) multa de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor do contrato por dia de atraso no prazo de execução dos serviços durante os 30 (trinta) primeiros dias e 0,5% (cinco décimos por cento) para cada dia subsequente;

c) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, por infração de qualquer outra cláusula contratual.

Parágrafo primeiro. Fica estabelecido que a paralisação na prestação dos serviços por motivos de qualquer ordem, sem que caiba culpa ao Contratado, acarretará na obrigatoriedade a Contratante de honrar os pagamentos compactuados, nas formas da legislação vigente.

Parágrafo segundo. Pelo não pagamento às épocas combinadas no presente contrato de prestação de serviços pela Contratante, haverá as seguintes sanções:

a) multa de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor da parcela em atraso por dia durante os 30 (trinta) primeiros dias e 0,5% (cinco décimos por cento) para cada dia subsequente, além de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato de prestação de serviços.

Cláusula 8ª- A rescisão contratual obedecerá às disposições contidas nos artigos 77 á 88 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

Parágrafo único. O CONTRATADO reconhece as prerrogativas legais garantidas á CONTRATANTE nas hipóteses de rescisão administrativa, previstas nos artigos 58, 77 e 78 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações, por inexecução total ou parcial do contrato com a aplicação das sanções contratuais e legais admitidas, conferindo, ainda á CONTRATANTE, o direito de modificá-lo unilateralmente, visando exclusivamente atender as finalidades de interesse público, respeitados os direitos do CONTRATADO.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Cláusula 9ª- Aos casos omissos serão aplicados os ditames do Código Civil e Legislação correlata.

Cláusula 10 - Fica eleito o foro da comarca de São José dos Campos/SP, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do Presente Contrato.

E por estarem justas e CONTRATADAS, as partes, por seus representantes legais, assinam o Presente Contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e mesmos efeitos jurídicos, juntamente com as testemunhas abaixo.

Monteiro Lobato, 12 de janeiro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ALLAN RACHED AZEVEDO

Presidente da Câmara

JENNER CHARLES RENNÓ

182.197 – OAB/MG

Testemunhas:

Gigliola Corrá da Silva
RG nº

Rosane Maria Fujisawa
RG nº



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

ANEXO LC-01 - TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO (Contratos)

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Monteiro Lobato.

CONTRATADA: Jenner Charles Rennó

CONTRATO Nº: 02/2021

OBJETO: Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica à Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

- a) O ajuste acima referido estará sujeito a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) Poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, conforme dados abaixo indicados, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
- c) Além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) Qualquer alteração de endereço – residencial ou eletrônico – ou telefones de contato deverá ser comunicada pelo interessado, peticionando no processo.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

Monteiro Lobato/SP, 12 de janeiro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ALLAN RACHED AZEVEDO

Presidente da Câmara

JENNER CHARLES RENNÓ

182.197 – OAB/MG